



PARECER JURÍDICO

Ref.: RECURSO AO PLENÁRIO Nº 02/2022 – RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 54/2022.

INICIATIVA: Vereador Evandro Miranda

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. Preliminarmente

Sob os aspectos formais do recurso, o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê, em seu art. 117, sobre a devolução do projeto ao autor e, em seus arts. 142 e 143 sobre a tramitação do recurso a essa decisão, *in verbis*:

Art. 117 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

(...)

VIII- quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Exceto na hipótese do inciso III deste artigo, da recusa do Presidente em receber a proposição, caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias.

(...)

Art. 142 – Das decisões do Presidente da Câmara que decidirem pedidos de Vereador ou de Comissão, poderão ser interpostos recursos, sem efeito suspensivo, dirigidos ao Presidente.

Parágrafo único – O recurso deverá:

I – ser interposto pelo Vereador diretamente interessado;

II – indicar as normas regimentais que justifiquem o recurso;

III – ser apresentado, no prazo máximo de cinco dias após a ciência da decisão, à Secretaria da Câmara.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 143 – O recurso, após datado e numerado, será encaminhado ao Presidente da Câmara, que poderá, ou não, reconsiderar a decisão recorrida.

§ 1º - Se confirmada a decisão, o Presidente encaminhará o recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para dar parecer, no prazo máximo de cinco dias, acompanhado de projeto de resolução.

§ 2º - O parecer e o respectivo projeto de resolução serão apreciados pelo Plenário na sessão ordinária seguinte.

Sobre a contagem do prazo, o art. 198 determina o seguinte:

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Nesse sentido, nota-se que foi comunicada a devolução do Projeto ao autor no dia 02/06/22 (quinta-feira), o prazo para a interposição do recurso são de 05 (cinco) dias úteis, portanto se encerraria no dia 09/06/22 e o recurso foi protocolado no dia 07/06/2022, sendo, portanto, tempestivo.

2. Do mérito

Quanto à matéria recorrida, após analisar criteriosamente o recurso interposto, bem como a emenda supressiva dos dois últimos artigos do projeto de lei, necessário adotar a modificação de posicionamento, explico.

O projeto sob análise, de autoria do edil Evandro Mirando (Vandinho da Padaria), “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.

Nesse ínterim, em seu recurso ao plenário identificamos que de fato não há na legislação federal ou estadual, nenhuma Lei que caracteriza a fibromialgia como uma deficiência, isto porque, tramita na Câmara Federal, os Projetos de Lei nºs 3.010/2019; 5.711/2019 e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





1.452/2022, o primeiro que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, o segundo inclusive, do Deputado Federal Capixaba Ted Conti que trouxe algumas alterações ao primeiro PL, e o terceiro que dispõe sobre a Carteira de identificação da Pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências, ambas proposições apensadas e sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, segundo o último andamento datado de 02/06/2022.

Do mesmo modo, necessário trazer a lume também o Projeto de Lei nº 3.122/2021 que está em tramitação na Câmara dos Deputados, alterando a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir aquelas com fibromialgia.

Portanto, de fato, a fibromialgia não está caracterizada ou incluída em qualquer legislação seja federal ou estadual como uma deficiência e, muito menos, com preferência de atendimento.

Por fim, as emendas supressivas realizadas acobertam a proteção ao Princípio da Separação dos Poderes, não havendo invasão nesse sentido.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de junho de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

